

LEI Nº 3.481, DE 21/09/2011.

INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSFERÊNCIA
DE BENS IMÓVEIS ELETRÔNICO –
PROCESSO Nº 8892/2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Imposto de Transferência de Bens Imóveis
Eletrônico.

Art. 2º O Art. 123 da Lei Municipal Nº 2.521, de 19 de dezembro de
2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 123.** A base de cálculo do imposto é o maior valor, dentre o
declarado pelo contribuinte, o apurado pelo Sistema ITBI Eletrônico ou o
avaliado pela Fiscalização Tributária, dos bens ou direitos transmitidos,
cedidos ou permutados.”

(...)

“**§ 6º** O Sistema de ITBI eletrônico fará a apuração, por arbitramento, da
base de cálculo aplicando percentual ao valor venal do imóvel apurado
para fins do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
(IPTU), conforme dispuser o decreto.”

Art. 3º O Art. 125 da Lei Municipal Nº 2.521, de 19 de dezembro de
2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.** O valor dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou
permutados, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será apurado
pela Secretaria Municipal de Finanças através de apuração pelo Sistema
ITBI Eletrônico ou de avaliação pela Fiscalização Tributária, ressalvados
os casos de avaliação judicial.

§ 1º A ação de avaliação dos bens a que se refere o caput deste art. 125
deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados
da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.”

(...)

“**§ 3º** A avaliação de que trata o caput deste art. 125 será subsidiária da
avaliação realizada pelo ITBI eletrônico e somente será levada a efeito
quando o valor informado pelo contribuinte e pelo ITBI eletrônico
aparentemente não corresponderem à realidade.”

Art. 4º O § 2º do art. 130 da Lei Municipal Nº 2.521, de 19 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento via ITBI eletrônico, da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento devido pela transmissão, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).”

Art. 5º Fica revogado o §3º do art. 130 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2.002.

Art. 6º O ITBI Eletrônico será regulamentado, através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Setembro de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal